Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 403/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2998/2015
PROTOCOLO	: 1566174
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA LUIZ ANTONIO CARON
INTERESSADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
VALOR	: R$ 20.775,32
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SEGURO DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira que demonstra o correto processamento da despesa, desenvolvida em consonância com as disposições legais, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 181/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros, dando **quitação** ao Ordenador de Despesas Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 181/2013, celebrado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS** através do **Fundo Municipal de Saúde** como contratantes e a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros** como contratada, objetivando a prestação de serviços, consistente no seguro de veículos, com o valor R$ 20.775,32 (vinte mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 83/2013, fora julgado **regular** e **legal**, bem como a formalização do 1º, 2º e 3º do Contrato Administrativo nº 181/2013, por meio da **Decisão Singular DSG-G.ICN-816/2016**.

A formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 181/2013, fora julgada **regular** e **lega**l conforme Decisão Singular **DSG-G.ICN nº 375/2017**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE - 58007/2017** (fl. 686/690), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 2ª PRC - 22490/2018** (fl. 693), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo n.º 181/2013 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 20.775,32
Termos aditivos	**R$ 38.195,26**
Valor Contratual Final	**R$ 58.970,58**
Notas de Empenho	R$ 58.970,63
Ordens de Pagamento	**R$ 58.970,63**
Notas Fiscais	**R$ 58.970,63**

Desta feita, analisando a matéria dos autos verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO:**

I - pela a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 181/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.291.694/0001-80) e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros (CNPJ Nº 61.198.164/0001-60), como contratada, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art.59, I, da LC n.º 160/12;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS.

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/dssm